



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.002073/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente DROGARIA SÃO CIPRIANO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Devida contribuição social destinada aos Terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mes, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, nos termos do art. 94, § 1º da Lei nº 8.212/91 e legislação complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-23347 - 11º Turma da DRJ/RJOI, fls. 51 a 55.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD n.º 37.185. 638-8 no valor de R\$ 2.103,71 (dois mil, cento e três reais e setenta e um centavos) que acrescido de multa e juros corresponde ao valor, consolidado em 24/11/2008, de R\$ 3.677,81 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

2. O presente lançamento refere-se às contribuições sociais devidas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

3. De acordo com o Relatório Fiscal de ris. 21/23, os fatos geradores foram os pagamentos ou créditos efetuados aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2004 a 13/2004 e foram apurados a partir do exame da documentação apresentada pela empresa em atendimento ao contido no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TI PF em anexo (fls. 18/19).

4. A Auditora Fiscal informa que a empresa apresentou as GFIP do período em questão com a informação indevida no código 2 de Optante pelo SIMPLES. Com base nas prerrogativas de que gozam as empresas que optam por esse sistema de tributação, a autuada efetuou somente o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e dos sócios-gerentes, enquadrados como contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração constante nas folhas de pagamento.

5. Acrescenta que as contribuições aqui lançadas não foram declaradas em época própria nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, uma vez que a informação como optante pelo SIMPLES condiciona o cálculo somente às contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais. O que, por esse motivo, foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais.

6. Registra, ainda, que durante a ação fiscal a empresa, admitindo a informação incorreta, reenviou as GFIP de 01/2004 a 13/2004, alterando o código 2 (Optante pelo SIMPLES) para 1 (Não optante pelo SIMPLES).

7. As contribuições da parte da empresa desses fatos geradores foram lançadas no AI n.º 37.185.637-0.

IMPUGNAÇÃO

8 Inconformada a Impugnante apresenta a defesa de fls.29/30 e anexos de fls. 31/37, em 29/12/2008, alegando, em síntese:

8.1 As empresas inscritas no Simples recolhem, de forma unificada e centralizada, as contribuições previdenciárias previstas no Art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, cobradas pelo Auto de Infração ora rechaçado, conforme pressupõe a Lei 9.317/96 em seu art. 3º § 1º alínea f.

8.2 Ocorre que as GFIP foram apresentadas com o código 2 porque, desde sua constituição, a empresa optou pelo Simples.

8.3 Como instrumento probatório, segue anexa a cópia autenticada da FCPJ com o evento 301, que corresponde ao pedido de opção pelo Simples.

8.4 Observa-se, portanto, que a empresa sempre se manteve como optante pelo Simples e que, por consequência, as contribuições recolhidas com o código 2 não estão incorretas e, por consequência, os valores das contribuições previdenciárias aqui lançadas de fato não são devidos.

8.5 Ressalta que durante o procedimento fiscal as GFIP foram retificadas apenas para apuração do *quantum* supostamente devido, já que nos sistemas da RFB a empresa não constava como Optante pelo Simples.

8.6 Diante do exposto, e principalmente, do comprovante de que a manteve sempre se manteve OPTANTE pelo Simples, requer a insubsistência do Auto de Infração em referência.

9. E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AOS TERCEIROS INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Devida contribuição social destinada aos Terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mes, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, nos termos do art. 94, § 1º da Lei n.º 8.212/91 e legislação complementar.

Lançamento Procedente

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 60 a 62, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

A decisão recorrida, negou provimento às argumentações da então impugnante, sob os argumentos de que, apesar da empresa no ano de 1997 ter feito opção pelo simples, nos anos seguintes, além de apresentar inatividade, fez opções em suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica optando por regimes de tributação diferentes, em especial, no ano sob fiscalização, no caso, no ano de 2004, a empresa optou pelo regime de apuração através do lucro presumido. Argumenta também que, a partir do momento em que a empresa apresentou uma nova GFIP, nos moldes do detectado pela fiscalização, estaria confessando os débitos e arrazoando a fiscalização.

Em seu recurso voluntário, resumido igualmente à sua impugnação, a contribuinte apresenta exatamente os mesmos argumentos apresentados perante a impugnação.

Considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguir o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

10. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, delas conheço.

11. Primeiramente há que se analisar a questão da empresa ser ou não optante pelo Simples, uma vez que todo o lançamento tem relação com este fato. A empresa apresenta a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, datada de 30/12/97, no qual consta o evento 301, evento referente à opção pelo Simples. No entanto, no sistema da Receita Federal a mesma aparece como optante pelo Simples apenas em 01/07/2007. No histórico da empresa consta sua inscrição em 16/12/1997, no código de evento 101, referente à empresas em geral, conforme telas anexas às fls. 96/1001.

12. Verificando as declarações do Imposto de Renda da Impugnante (tis. 102) observa-se que a mesma apresentou a declaração do ano calendário de 1997 como Inativa, dos anos 1998 a 2002 como Simples, de 2003 a 2004 como Lucro Presumido e de 2005 a 2007 como Lucro Real. Portanto, no período ora em questão, qual seja, 01/2004 a 12/2004, o contribuinte era tributado pelo Lucro Presumido. Não pode a empresa ser tributada pelo Lucro Presumido junto à Receita Federal e ser do Simples junto à Previdência Social. Logo, o presente lançamento está correto.

13. Além disso, a empresa apresentou retificação das GFIP do período alterando a

informação de Optante pelo Simples para Não Optante pelo Simples. Nem há que se considerar a alegação de que tal retificação foi feita apenas para apuração do *quantum* supostamente devido, uma vez que para tanto bastavam simples cálculos matemáticos. A GFIP é documento declaratório cuja entrega é procedimento voluntário da empresa e

cujo conteúdo é de sua inteira responsabilidade. No momento em que foram apresentadas as retificações reconheceu o seu erro e assumiu sua condição de Não Optante pelo Simples.

14. A GFIP é ato declaratório no qual a empresa confessa os valores devidos à Previdência Social. Cabe trazer à baila a legislação que rege a matéria:

Lei nº 8.212/91

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528. de 10.12.97)

(...)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Incluído pela Lei 9.528. de 10.12.97).

Art. 33, Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art, 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97) (grifei)

Regulamento da Previdência Social -Decreto nº 3.048/99

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento. (grifei) "

Instrução Normativa/SRP 03 nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005

"Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP;

I - GFIP, que é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária; (grifei) "

15. Como se verifica pela legislação supramencionada, a GFIP constitui no âmbito previdenciário além de obrigação acessória do contribuinte no que tange à prestação de informação à autoridade fiscal, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, dos fatos geradores ocorridos e a contribuição previdenciária devida ex vi art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, mas também documento declaratório de confissão de dívida.

16. Diante do exposto, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É o meu VOTO.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita